

VOTO

Cuidam os autos da prestação de contas anual da Superintendência Estadual da Funasa no Paraná, então denominada Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional do Paraná (Funasa/Core-PR), relativas ao exercício de 2009.

2. A unidade foi auditada pela Controladoria Geral da União, cujo relatório apontou como principais irregularidades as fragilidades identificadas nos controles internos, em especial naqueles relativos aos contratos de abastecimento, locação e manutenção de veículos (constatações 5.1.2.1, 5.1.2.2 e 5.1.2.3).

3. O Certificado de Auditoria (peça 3, p. 12-13) opinou pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa, Chefe de Divisão de Administração no período de 1/1/2009 a 25/5/2009 (peça 1, p. 10-11) e do Sr. Vinícius Reali Paraná, Coordenador Regional entre 1/1/2009 e 1/4/2009 (peça 1, p. 13), em razão das constatações relativas aos contratos retromencionados. Quanto aos demais responsáveis, propôs a regularidade das contas.

4. O Parecer do Dirigente do Controle Interno acolheu a conclusão expressa no Certificado de Auditoria (peça 3, p. 14-15).

5. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex-Paraná), em decorrência de fatos supervenientes relativos aos contratos firmados pela unidade jurisdicionada, decidiu pela necessidade de ouvir em audiência os dois gestores, Thiago Andrey Pastori Barbosa, Chefe de Divisão de Administração, e Vinícius Reali Paraná, Coordenador Regional, antes de opinar sobre a matéria. Em sua derradeira instrução, propõe julgar irregulares as contas desses dois gestores e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

6. Além deles, foram chamados em audiência os Srs. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Saúde, e Antônio Alves de Souza, Secretário Especial de Saúde Indígena (peças 66-67), que teriam descumprido, sem motivo justificado, as determinações contidas no Acórdão 3.977/2014-TCU-2ª Câmara, exaradas nos seguintes termos:

1.7. Determinar à Diretoria Executiva da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal informações detalhadas e conclusivas, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca dos subitens abaixo transcritos, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 254, §3º, do Regimento Interno:

1.7.1. autuação da tomada de contas especial determinada pelo Presidente da Funasa por ocasião do julgamento do PAD nº 25100.012.178/2010-86, em Despacho de 22/12/2011, publicado no Boletim-Funasa de 26/12/2011, informando o número do processo autuado e data do encaminhamento da Tomada de Contas Especial à Controladoria-Geral da União;

1.7.2. inclusão do nome dos responsáveis identificados no âmbito do PAD nº 25100.031.546/2010-95 no Cadin e na conta Diversos Responsáveis do Siafi, consoante os Despachos nº 264/COTCE/AUDIT/2012, de 1º/6/2012, e nº 204/2012-SALOG, de 17/9/2012, proferidos naquele processo, em cumprimento à determinação;

1.7.3. levantamento de todos os débitos relativos aos Srs. Vinícius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, para, se for o caso, consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, nos termos do §3º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007, consoante sugestão registrada no Despacho nº 423/2012-COREG/AUDIT/PRESI, proferido no PAD nº 25100.031.546/2010-95;

1.8. Determinar à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), do Ministério da Saúde, em relação à prestação de contas do Convênio nº 2892/2006 (Siafi 582947), firmado em 28/12/2006 pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, que:

1.8.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, finalize a análise da prestação de contas do referido Convênio e adote as demais providências cabíveis, instaurando a tomada de contas especial, se for o caso, nos termos do art. 76, §2º, da Portaria Interministerial nº 507/2011, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 254, §3º, do Regimento Interno, encaminhando cópia integral do processo à Funasa/Suest-PR;

1.8.2. no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal informações detalhadas e conclusivas acerca da análise da aludida prestação de contas, inclusive o número da Tomada de Contas Especial instaurada e a data da remessa à Controladoria-Geral da União, se for o caso, bem como documento comprobatório do encaminhamento de cópia do processo à Funasa/Suest-PR, conforme determinado no subitem anterior.

7. Em resposta à audiência do Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, a Auditoria Interna da Funasa encaminhou justificativas que, na análise da unidade técnica, são insuficientes para afastar a irregularidade, pois não teriam sido cumpridos os subitens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão. Assim, a Secex-PR propõe aplicar ao gestor a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 e determinar à Funasa o atendimento às determinações pendentes.

8. Com relação ao Sr. Antônio Alves de Souza, a regional entendeu que as determinações que teriam sido por ele descumpridas, em verdade, deveriam ter sido direcionadas à Funasa, motivo pelo qual propõe acolher suas razões de justificativa, tornar insubsistentes os referidos subitens do Acórdão 3.977/2014-TCU-2ª Câmara e refazer a determinação, dirigindo-a à Funasa.

9. O Ministério Público junto ao TCU alinha-se, parcialmente, às propostas da unidade técnica. Discorda quanto:

a) ao julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Vinícius Reali Paraná, para as quais propõe o julgamento pela regularidade com ressalvas, diante das falhas atribuídas ao gestor pela CGU;

b) aos fundamentos para a irregularidade das contas do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa, os quais devem se restringir aos fatos irregulares ocorridos em 2009 relativos ao Contrato 60/2007, objeto da audiência realizada.

10. Explico. No âmbito deste processo, os Srs. Vinícius Reali Paraná e Thiago Andrey Pastori Barbosa foram ouvidos em audiência em razão de irregularidades verificadas no Contrato 7/2007, firmado para locação de veículos, no Contrato 60/2007, firmado para fornecimento de combustível, e no Pregão 2/2007, cujo objeto era o fornecimento de cinco mil cestas básicas para distribuição nas aldeias indígenas.

11. Dentre as irregularidades apontadas, detalhadas no relatório que precede este voto, destaco no âmbito do Contrato 7/2007, a aquisição de combustível utilizando cartões de usuários que antes eram funcionários, mas já teriam sido demitidos, e o registro de compra de combustível para veículos que estariam parados, aguardando manutenção por meses. Os débitos foram apurados no TC 018.785/2011-5, julgado pelo Acórdão 5.690/2013-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), quando o Tribunal decidiu por acolher a defesa do Sr. Vinícius Reali Paraná e rejeitar as de Thiago Andrey Pastori Barbosa, a quem foi imputado o débito apurado, solidariamente às contratadas, em parte.

12. No âmbito do Pregão 2/2007, cito a ausência de comprovação da aquisição de cestas básicas no montante atestado e pago, a entrega de cestas incompletas, com alimentos vencidos/deteriorados, e a falsificação da assinatura do agente recebedor das cestas. Para apurar o débito foi autuado o TC 032.057/2015-6 (Relator Ministro Bruno Dantas), ainda pendente de apreciação.

13. Com relação ao Contrato 60/2007, tratado no TC 018.785/2011-5, destaco o pagamento por serviços não prestados e o ressarcimento indevido de combustível e óleos lubrificantes. Nesse caso, o Tribunal decidiu por não instaurar TCE, pois o débito apurado (cerca de R\$ 17.000,00) era

inferior ao limite estabelecido na Instrução Normativa 56/2007, vigente até então.

14. Da detalhada análise realizada pelo MPTCU, tem-se que apenas as irregularidades relativas ao Contrato 60/2007 alcançam o exercício das contas em análise. As demais, são relativas aos exercícios de 2007 e 2008, cujas contas foram julgadas pelos Acórdãos 4.341/2009-TCU-2ª Câmara e 2.205/2010-2ª Câmara, respectivamente. Nos dois anos, as contas do Sr. Vinícius Reali Paraná foram julgadas regulares com ressalva e as do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa, regulares, razão pela qual poder-se-ia pensar na reabertura das mesmas. Contudo, vejo que já transcorreram mais de cinco anos desde as decisões.

15. Posto isto, peço vênias à Secex-PR para acompanhar as propostas do douto **parquet** de julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Vinícius Reali Paraná, considerando que sua responsabilidade foi afastada no processo administrativo disciplinar que cuidou do Contrato 60/2007, e julgar irregulares as contas de Thiago Andrey Pastori Barbosa, tomando por base as falhas apontadas em sua gestão no ano de 2009, o que inclui aquelas relativas a esse ajuste, do qual o gestor era fiscal.

16. Nos demais pontos, acompanho as propostas uníssonas da unidade técnica e do MPTCU e adoto como minhas razões de decidir as análises precedidas. Faço uma única ressalva quanto à composição do rol de responsáveis.

17. Consoante o art. 10 da Instrução Normativa 57, de 27/8/2008, a qual estabelecia, à época, as normas de organização e apresentação dos relatórios de gestão e processos de contas, serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as responsabilidades de: i) dirigente máximo da unidade jurisdicionada que apresenta as contas ao Tribunal; ii) membro de diretoria; e iii) membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por atos de gestão.

18. Nesses termos, proponho determinar à Secex-Paraná que ajuste o rol de responsáveis do processo, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa 57, de 27/8/2008, e que sejam julgadas regulares apenas as contas dos Srs. Miguel Luciano Bittencourt Pacheco e Rômulo Henrique da Cruz, coordenadores regionais substitutos, e do Sr. Geraldo Castro Côrrea Júnior, interino no mesmo cargo.

Diante do exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de setembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator